Antonio Rosella Maria Aparecida E. Azevedo Graziela Lopes de S. Cardoso Débora Oliveira de S. Camilo Marta Braga Rocchi Patricia Galdino da Silva Renato A. Villa Custódio

EXMO. SR. DR. MINISTRO DIAS TOFFOLI DD. PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SOLIDARIEDADE, partido político, com sede na SRTVS, Qd. 701, Bl. O, Sala 278, Asa Sul, Ed. Multiempresarial, Brasília/DF, CEP: 70.340-000, nesse ao representado por seu Presidente Paulo Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG no. RG nº 10.273.141-X, inscrito no CNPJ do MF sob no. CPF 210.067.689.04, titulo de eleitor numero 0064.508.800132, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 103, VIII, da C.F., regulamentado pelo artigo 2º., VIII, da Lei no. 9.868/1999, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face dos Artigos 4º., parágrafo único, 6º. e 7º., consubstanciada nos elementos de fato e de direito abaixo aduzidos:

1. Do cabimento da Ação Civil Pública

O objetivo da presente demanda é que seja declarada a inconstitucionalidade de dispositivos legais constantes da Medida Provisória no. 905, de 11/11/2019, que viola direta e frontal e literalmente os artigos 7º., 62º. e 170 da *Lex Maior*.

A. Rosella Advogados Associados

O objeto desta ação é a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo

legai constantes da MP 905/2019, que institui o denominado "Contrato de Trabalho Verde

e Amarelo" e reduz, significativamente, as garantias mínimas aplicáveis às relações de

trabalho e garantidas pelo artigo 7º. da Constituição Federal e a revogação da Lei que

ampara a atividade dos corretores de seguros.

Como se verá a hipótese é de ofensa clara aos artigos 7º., 62 e 170 da

Constituição Federal, o que justifica a propositura da ação direta de constitucionalidade, a

teor do disposto, inclusive, nas Leis 9.868/99.

Insta ressaltar que a ofensa que se pretende demonstrar atinge

diretamente à Constituição Federal e os respectivos dispositivos e princípios já

mencionados. Com isto afasta-se eventual arguição de que a Suprema Corte não detenha

competência originária para apreciação da questão.

Imbuída da defesa e zelo das disposições constitucionais, não há dúvida de

que à Suprema Corte cabe a apreciação desta demanda, visto que a questão aqui trazida à

baila é de ofensa direta à dispositivo da Constituição Federal e a de fazer prevalecer a

vontade do legislador constituinte.

2. Da legitimidade ativa ad causam da requerente

O autor é partido político, regularmente registrado perante o Tribunal

Superior Eleitoral e possui representação em ambas as casas que compõem o Congresso

Nacional.

Artigo 103, IX, da Constituição Federal:

A. Rosella Advogados Associados

"Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional"

O Solidariedade, como partido político regularmente registrado perante do Tribunal Superior Eleitoral e integrando a representação no Congresso Nacional, através de Deputados Federais e Senadores em cumprimento de mandato, o que inclui seu presidente, o Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, e considerando a representação sobre todos os seus filiados e os interesses constitucionais e do processo legislativo que defende, se enquadra na permissão contida no dispositivo constitucional supratranscrito, caracterizando-se sua legitimidade ativa para a ação de inconstitucionalidade.

Portanto, o autor tem legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, por força de expressa previsão constitucional, na forma com já interpretado pelo Excelso Pretório.

3. Da pertinência temática

O Solidariedade, conforme estatuto social anexo e devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, foi constituído para: Art. 1º - O SOLIDARIEDADE é um partido político, pessoa jurídica de direito privado e destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, a defender a soberania nacional e os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

O partido político autor é composto e integrado por: § 1 - [...] todos os cidadãos, maiores de 16 (dezesseis) anos, em pleno gozo de seus direitos políticos, que expressarem seu apoio ao programa partidário e se comprometerem a cumprir as regras deste Estatuto e atuar de acordo com deliberações partidárias.

A. Rosella Advogados Associados

Logo, representa o interesse de todos os cidadãos filiados e assegura a

prevalência do regime democrático, a validade do sistema representativo e legislativo e,

principalmente, defende os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse passo, oportuna e lícita a atuação do autor perante esse Excelso

Supremo Tribunal para a defesa dos interesses dos trabalhadores que representa, não só

nos termos de seus Estatutos, mas também conforme estabelece a Lei.

4. Da inconstitucionalidade da Medida Provisória 905, de 11/11/2019

4.1. Da inconstitucionalidade material e violação ao artigo 7º., I, III, da

Constituição Federal, artigo 10, I, do ADCT e artigo 62, §1º, III, da

Constituição Federal, por força dos artigos 4º., 6º. e 7º. da Medida

Provisória 905, de 11/11/2019

A Medida Provisória no. 905, de 11 de novembro de 2.019, contempla

dispositivos que violam frontal e diretamente a Constituição Federal.

Para melhor sistematização, demonstrar-se-á o item da MP e respectiva

disposição constitucional violada.

Medida Provisória 905, de 11/11/2019

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos

trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e

Amarelo.

A. Rosella Advogados Associados

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao

disposto nesta Medida Provisória.

Há direta colisão entre as garantias mínimas dos trabalhadores estabelecidas pelo artigo 7º. da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 4º. da MP 905, que cria, sem autorização constitucional, nova classe de trabalhadores classe de trabalhadores.

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

A. Rosella Advogados Associados

Rigorosamente, a Constituição Federal contempla modalidades contratuais

aplicáveis à duas classes de trabalhadores: os domésticos e os demais (salvo exceções

especiais para os que exercem atividade celetista perante a Administração Pública).

Por certo, a Constituição Federal não autoriza um regime de contrato de

trabalho especial, extraordinário e cujos critérios sejam livremente estabelecidos pelo

legislador infraconstitucional.

Nenhuma Lei, e muito menos uma Medida Provisória, poderá dispor

condições contratuais inferiores ao previsto no artigo 7º. da Constituição Federal, sob

pena de violá-la.

Portanto, apesar do artigo 4º. da MP 905 afirmar que as condições mínimas

previstas na Constituição Federal devem ser observadas, a verdade, é que os dispositivos

que se seguem violam frontalmente a norma constitucional.

Medida Provisória 905, de 11/11/2019

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso

acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado

receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

A. Rosella Advogados Associados

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma

antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre

as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que

se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo

o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão

do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art.

482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1943.

A famigerada "multa de 40%", direito há muito aplicado nas rescisões dos

contratos de trabalho nas modalidades de dispensa sem justa causa, deve ser observado

sob uma perspectiva dos motivos de sua existência.

A Consolidação das Leis do Trabalho previa em sua versão primeira a

denominada "estabilidade decenal", que consistia na vedação de dispensa de empregado

que contasse com mais de 10 anos de emprego na mesma empresa (ex vi art. 492 da CLT).

Essa estabilidade foi superada pelo sistema imposto pelo Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço e, principalmente, por sua previsão na Constituição Federal de

1988, que revogou por completo essa estabilidade, criando uma nova forma de se

estabelecer essa garantia.

A. Rosella Advogados Associados

Prova irrefutável dessa afirmação é o constante do artigo 10º., I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art.

7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da

porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de

setembro de 1966;

Por seu turno, o artigo 7º., I, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa

causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização

compensatória, dentre outros direitos;

Portanto, o sistema que vige em razão da Constituição Federal é de

obrigatoriedade pagamento do FGTS e de indenização compensatória (vulgarmente

chamada de "multa de 40%), até que Lei Complementar estabeleça outra proteção contra

a despedida arbitrária.

A. Rosella Advogados Associados

Há conflito, portanto, entre o disposto no artigo 6º. da MP 905 que <u>relega</u> <u>ao comum acordo entre as partes e reduz o valor da indenização pela metade, com o artigo 7º., I, da Constituição Federal e artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</u>

Esse conflito caracteriza inegável violação ao disposto na Constituição Federal, posto que há redução do valor da indenização compensatória prevista na Constituição Federal, mediante a redução do percentual pela metade.

Outro aspecto, é que o artigo 7º. da Medida Provisória 905 reduz o percentual correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

Medida Provisória 905, de 11/11/2019

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

O recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço é garantia constitucional aos trabalhadores e sua forma e percentual estão regulados pela Lei no. 8.036/90:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Antonio Rosella Maria Aparecida E. Azevedo Graziela Lopes de S. Cardoso Débora Oliveira de S. Camilo Marta Braga Rocchi Patricia Galdino da Silva Renato A. Villa Custódio

[...]

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Lei 8.036/90

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Portanto, não é possível, notadamente por intermédio de Medida Provisória, reduzir o percentual correspondente ao FGTS de 8% para 2%, caracterizandose, novamente, violação à Constituição Federal.

4.2. Da inconstitucionalidade formal e violação do artigo 62 e 7º. da Constituição Federal e do artigo 10, I, do ADCT, pela Medida Provisória 905, de 11/11/2019

O artigo 62 da Constituição Federal contempla e justifica a excepcionalíssima possibilidade de adoção da medida provisória:

Constituição Federal

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá

Antonio Rosella Maria Aparecida E. Azevedo Graziela Lopes de S. Cardoso Débora Oliveira de S. Camilo Marta Braga Rocchi Patricia Galdino da Silva Renato A. Villa Custódio

adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- I relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- III reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último

Antonio Rosella Maria Aparecida E. Azevedo Graziela Lopes de S. Cardoso Débora Oliveira de S. Camilo Marta Braga Rocchi Patricia Galdino da Silva Renato A. Villa Custódio

dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A. Rosella Advogados Associados

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as

medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas,

em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso

Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida

provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por

decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta

dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações

jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência

conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº

32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da

medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja

sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº

32, de 2001)

De plano, verifica-se violação de aspecto formal na medida em que a

Medida Provisória 905 interfere no processo legislativo ao reduzir a indenização

compensatória da rescisão do contrato de trabalho pela metade, o que depende,

conforme art. 7º., I, da Constituição Federal e artigo 10, I, do ADCT, de Lei Complementar:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa

Antonio Rosella Maria Aparecida E. Azevedo Graziela Lopes de S. Cardoso Débora Oliveira de S. Camilo Marta Braga Rocchi Patricia Galdino da Silva Renato A. Villa Custódio

causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

A medida provisória em direta afronta à essa disposição constitucional, reduziu pela metade a indenização compensatória, o que somente poderia ter ocorrido por Lei Complementar, conforme expressamente previsto no ADCT.

Medida Provisória 905, de 11/11/2019

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I remuneração;
- II décimo terceiro salário proporcional; e
- III férias proporcionais com acréscimo de um terço.

A. Rosella Advogados Associados

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma

antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre

as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que

se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo

o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão

do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art.

482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1943.

Assim, com a devida vênia, o Excelentíssimo Senhor Presidente da

República deturpou o processo legislativo e invadiu a competência do Congresso Nacional

ao impor, através de Medida Provisória, alteração de critério constitucional que somente

poderia ser regulamentado por Lei Complementar.

Caracterizado, portanto, o vício formal que demanda a imediata declaração

de inconstitucionalidade do artigo 6º. da Medida Provisória 905, de 11/11/2019.

4.3. Da inconstitucionalidade material e formal dos incisos III e IV do

art. 51 da Medida Provisória no. 905, DE 11 de novembro de 2.019

4.3.1. <u>Desregulamentação da corretagem de seguros</u>

Antonio Rosella Maria Aparecida E. Azevedo Graziela Lopes de S. Cardoso Débora Oliveira de S. Camilo Marta Braga Rocchi Patrícia Galdino da Silva Renato A. Villa Custódio

Impugna-se, nesta representação de inconstitucionalidade, o disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de <u>11.11.19</u>, cuja redação é a seguinte:

Medida Provisória nº 905
Art. 51. Ficam revogados:
()
III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;
IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
a) a alínea "e" do <i>caput</i> do art. 8º;
b) o inciso XII do caput do art. 32;
c) o inciso VIII do caput do art. 34;
d) os art. 122 ao art. 125;
e) o art. 127; e
f) o art. 128" (doc. anexo).

A. Rosella Advogados Associados

A Lei nº 4.594/64 (doc. anexo) regulamentava a profissão de corretor de seguros —

segmento que conta, hoje, com mais de 100 mil profissionais no país, com cerca de 4 mil

novos pedidos de habilitação por ano (doc. anexo).

O Decreto-Lei nº 73/66 (doc. anexo), por sua vez, regulamenta o setor de seguros

no Brasil, tendo sido recepcionado pela Constituição como lei complementar.

Ao revogar a integralidade da Lei nº 4.594/64 e alguns dispositivos da Decreto-Lei

nº 73/66, pretendeu a Medida Provisória nº 905, de 11.11.19, desregulamentar a

profissão de corretor de seguros.

A justificativa apresentada pela Exposição de Motivos nº 352/19 (doc. anexo), que

antecedeu a edição do ato normativo impugnado, foi a seguinte:

"21. Após mais de 50 anos de sua institucionalização por meio do

Decreto-Lei nº 73/66, é importante ressaltar a evolução e o

crescimento do setor, que passou a ter um volume de reservas

equivalente a 15% do PIB em 2018.

22. A maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao

longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na

qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade

de um novo marco regulatório para estes profissionais, mais

moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam.

23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de

intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro.

Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao

A. Rosella Advogados Associados

Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de

seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade

de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de

corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de

Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de

mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível

consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros"

(doc. Anexo - grifou-se e destacou-se).

Ocorre que, consoante se demonstrará com tranquilidade nesta ação direta, a

pretendida desregulamentação da corretagem de seguros (art. 51, incisos III e IV, da

Medida Provisória nº 905, de 11.11.19) é manifestamente inconstitucional, quanto mais

pela via da medida provisória.

4.3.2. Urgência inexistente (cf, art. 62, caput). Possibilidade de controle

judicial

A primeira e mais flagrante inconstitucionalidade do ato normativo

impugnado nesta ação consiste em ter extrapolado as hipóteses de cabimento de

exercício da função legislativa por meio de medida provisória.

Nos termos do art. 62, caput, da CF, o exercício da função legislativa pelo

Presidente da República deve ser excepcional, dependendo cumulativamente da

relevância e da urgência da matéria a ser tratada em medida provisória.

Na hipótese, é incontroverso que o marco regulatório da atividade de

corretor de seguros estava em vigor há mais de meia década — consoante, inclusive, se

admite na Exposição de Motivos nº 352/19 (doc. anexo).

RUA ANITA GARIBALDI, 45 – 7º ANDAR – CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP 01018-020 – TEL (11) 3113-1333

A. Rosella Advogados Associados

Conquanto possa ser legítima a finalidade que inspirou o ato normativo

impugnado, consistente em, supostamente, "flexibilizar a atividade de intermediação,

angariação e promoção dos contratos de seguro" (cf. Exposição de Motivos nº 352/19 −

doc. anexo), não há, com o devido respeito, qualquer urgência que pudesse justificar a

dispensa do necessário e legal escrutínio prévio do Legislativo sobre a questão.

Em casos flagrantes de ausência de urgência, esse Supremo Tribunal

Federal tem admitido, em diversas hipóteses, a possibilidade de controle judicial do juízo

discricionário do Chefe do Executivo, na edição de medidas provisórias — levando, nesses

casos, à declaração de sua inconstitucionalidade:

"1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e

análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida

provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter

excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida

provisória quando se comprove abuso da competência normativa do

Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de

relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da

medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os

requisitos constitucionais de urgência do caso" (ADI 4.717/DF, Rel.

Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 05.04.18 – grifou-se e destacou-se).¹

_

¹ No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ADI 2.418, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17.11.16; ARE 704.520, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe 02.12.14; ADC-MC 11, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, DJe 29.06.07; ADI-MC 1.910, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 27.02.04; ADI-MC 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 25.02.00; ADI 1.647, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 26.03.99; ADI-MC 1.753, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 12.06.98; ADI-MC 162, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ 19.09.97.

A. Rosella Advogados Associados

Também na doutrina, a e. Min. CÁRMEN LÚCIA defende que o Poder

Judiciário deve "fazer valer a sua competência própria para o exercício do controle de

constitucionalidade das medidas provisórias, inclusive quanto aos seus pressupostos, sob

pena de vir a se estabelecer um espaço de atuação estatal inexpugnável à jurisdição

fiscalizadora de validade dos atos do Poder Público, o que é incompatível com os princípios

do Estado democrático de direito"².

Especificamente sobre o requisito da urgência, a e. Min. CARMEN LÚCIA

pondera o seguinte:

"Pode também haver casos relevantes que não têm a urgência que

se põem na base fundante da constitucionalidade legítima do

desempenho presidencial. Assim, se o cuidado normativo de uma

determinada matéria a incidir sobre uma circunstância social puder

aguardar pelo menos o prazo mínimo para a tramitação urgente de

um projeto de lei (hoje fixado em 45 dias), é evidente não se poder

fazer uso do instituto da medida provisória por carência de um dos

seus pressupostos.

A urgência alia questão de data (momento) com a condição nela

constatada. A urgência qualifica o momento e define o tempo de

exercício de uma competência. Note-se que a urgência pode ser

preventiva ou reparadora, e tal qualidade demonstrada altera a

²ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. In: Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense

Universitária, 2001. p. 62 – grifou-se e destacou-se.

A. Rosella Advogados Associados

análise da constitucionalidade da declaração de urgência para o

exercício da competência"³.

Tal requisito demonstra-se ainda mais relevante no caso de profissão

exercida regularmente <u>há décadas e em âmbito nacional</u>. É flagrante a ausência de

urgência! Não se pode tratar de matéria de tal magnitude, consolidada há mais de 55

(cinquenta e cinco) anos por meio de medida provisória (CF, art. 62, caput), sendo

imprescindível que haja prévia deliberação legislativa a respeito.

Tal fundamento, por si só, já é suficiente para tornar necessária a

declaração de inconstitucionalidade do art. 51, incisos III e IV, da Medida Provisória nº

905, de 11.11.19, o que ora se requer nesta ação.

4.3.3. Reserva de lei complementar (cf, art. 62, § 1º, III). Sistema

financeiro nacional

Além disso, na parte em que revogou dispositivos do Decreto-Lei nº 73/66,

o ato normativo impugnado nesta ação também contém outra inconstitucionalidade

flagrante, por ter se imiscuído em matéria sujeita à reserva de lei complementar (CF, art.

192, caput), acerca da qual medida provisória não pode dispor (CF, art. 62, § 1º, III).

Explica-se. A redação originária do art. 192 da Constituição era a seguinte:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a

promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos

³ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. In: Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense

Universitária, 2001. pp. 58-60 – grifou-se e destacou-se.

RUA ANITA GARIBALDI, 45 – 7º ANDAR – CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP 01018-020 – TEL (11) 3113-1333 www.rosellaadvogados.com.br

A. Rosella Advogados Associados

interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e

do órgão oficial ressegurador"4.

À luz da redação originária desse dispositivo, esse STF já reconheceu

expressamente a impossibilidade de qualquer lei ordinária vir a regulamentar a

autorização e o funcionamento de empresas do mercado segurador ou ressegurador:

"2. A regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, no que

concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de

seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão

fiscalizador, é matéria reservada a lei complementar.

3. As funções regulatórias e de fiscalização conferidas a IRB – Brasil

Resseguros S.A., pelo Decreto-lei 73/66, recebido pela Constituição

de 1988, não podem ser alteradas por lei ordinária" (ADI-MC

2.223/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, j. 10.10.02 - grifou-

se).

O voto do Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator do julgado em apreço, é

categórico ao reconhecer que o Decreto-Lei nº 73/66 "tem status de lei complementar,

⁴ A Emenda Constitucional nº 13/96, por sua vez, alterou a redação do inciso II: "autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão

oficial fiscalizador".

A. Rosella Advogados Associados

porque recebido pela vigente ordem constitucional, na parte alusiva ao inciso II do artigo

192 da Lei Maior, em sua redação originária, relativamente à autorização e

funcionamento dos estabelecimentos de seguro e de seus órgãos fiscalizador e

ressegurador" (grifou-se).

Nem se diga que o posterior advento da Emenda Constitucional nº 40/03

teria afastado a reserva de lei complementar para tratar da matéria.

Conquanto a referida emenda tenha suprimido os incisos constantes da

redação originária do art. 192 da CF, o funcionamento do mercado segurador e

ressegurador brasileiro — regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73/66 — continua sujeito à

reserva de lei complementar, por estar compreendido no conceito mais amplo de

"sistema financeiro nacional".

A esse respeito, a redação atualmente em vigor do caput do art. 192 da CF

(isto é, após a Emenda nº 40/03) é claro nesse sentido: "O sistema financeiro nacional,

estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos

interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as

cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** (...)" (grifou-se).

Confira-se a lição de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA:

"(...) pode-se dizer que a EC 40 não subtraiu à alçada da lei

complementar a disciplina dos órgãos de regulação e fiscalização

da atividade securitária.

Poder-se-ia contrapor a esse entendimento, de fato, que o caput art.

192, à medida que trata do 'sistema financeiro nacional', não estaria

A. Rosella Advogados Associados

a abranger o Sistema Nacional de Seguros Privados, à vista por assim dizer da diversa natureza das operações que têm em mira (a operação financeira, de um lado, e a operação de seguro e resseguro, de outro). Mas seria temerário desconhecer, a par da tradição constitucional de colocar os dois sistemas em questão em vala comum, que, em nenhuma das suas sucessivas redações, o art. 192 referiu-se ao Sistema Financeiro Nacional, com as iniciais em maiúscula, mas sempre ao sistema financeiro nacional, com as iniciais em minúscula. O que significa que não estava se reportando, única e especificamente, ao Sistema Financeiro Nacional que é objeto, entre nós, desde antes da promulgação da Constituição de 1988, de tratamento na Lei nº 4.594, de 31/12/1964.

Não obstante, não se deve desprezar o fato de que, em última análise, a própria Lei nº 4.594, mesmo em sua redação hodierna, reconhece as sociedades seguradoras como integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, o art. 1º desse diploma estabelece que ele é constituído, entre outras entidades, pelas instituições financeiras públicas e privadas (inc. V), às quais são equiparadas as 'companhias de seguro' (art. 18, § 1º). Além disso, aí se prevê o funcionamento, junto ao Conselho Monetário Nacional – CMN, de comissão consultiva onde tem assento as 'Companhias de Seguros Privados' (art. 7º, inc. II, n. 8).

À tradição constitucional, em suma, se poderia somar que as sociedades encarregadas das operações de seguro, de modo geral, sempre foram tradicionais participantes do Sistema Financeiro Nacional, antes e depois da promulgação da Constituição de 1988,

A. Rosella Advogados Associados

estando sujeitas, se não a toda a disciplina daquela lei e à regulamentação proveniente dos órgãos desse Sistema, a pelo menos parte dessa disciplina. Elas se vêem sujeitas, em muitos aspectos, aos atos normativos editados pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, por exemplo. É o que ocorre, por exemplo, relativamente à aplicação, como investidoras institucionais, de suas provisões e reservas técnicas, ou à regulamentação das operações de seguros em moeda estrangeira etc. Portanto, não é de estranhar a referência, no art. 192 da Constituição, explícita ou não, à atividade e às operações securitárias como concernentes ao sistema financeiro nacional.

Não parece certeiro concluir, portanto, sem mais, que, com a EC 40, teria sido afastada a exigência de lei complementar para a disciplina do setor de seguro e resseguro, porquanto se teria deixado de explicitar um ou outro ponto a ser abordado, como o da concessão de autorização para funcionamento de estabelecimentos de seguro e resseguro. O fato de essa emenda constitucional ter vindo para explicitar que o sistema financeiro nacional pode ser disciplinado por 'leis complementares', no plural, pode ser compreendido como referendando que <u>uma dessas leis complementares é a referente</u> <u>ao setor de seguro e resseguro.</u>

(...)

Isso tudo, enfim, pode parecer excesso de *juridisme*, mas o fato é que não se pode afirmar, com certeza, que o legislador constituinte, ao aprovar a EC 40, pretendeu excluir a regulação do setor de

A. Rosella **Advogados Associados**

seguro e resseguro da via da lei complementar" (O resseguro e o

STF, Migalhas, 13.10.04 – grifou-se e destacou-se).

À luz dessas premissas, é inarredável a conclusão de que o Decreto-Lei nº

73/66 foi recepcionado pela Constituição Federal na qualidade de lei complementar e até

hoje permanece revestido desse status, nos termos da atual redação do caput do art. 192.

Como consectário lógico de tal premissa, não poderia vir a ser alterado por

lei ordinária, nem muito menos por medida provisória (CF, art. 62, § 1º, III), tal como fez o

ato normativo impugnado.

Por mais esta razão, é manifestamente inconstitucional o ato normativo

impugnado, o que impõe o julgamento de procedência do pedido formulado nesta ação

direta de inconstitucionalidade.

4.3.4. Violação ao art. 170, v, da CF. Desproteção do consumidor

Além das inconstitucionalidades formais acima denunciadas, o ato

normativo impugnado nesta ação direta também incorreu em grave inconstitucionalidade

material.

Segundo disposto no art. 170 da Constituição, "A ordem econômica,

fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes

princípios: (...) V – defesa do consumidor" (grifou-se).

A. Rosella Advogados Associados

A desregulamentação da profissão de corretor de seguros implicará um grave retrocesso em matéria de proteção do consumidor, que é um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira.

O contrato de seguro é reconhecido pela doutrina como um contrato de adesão, regido, na vasta maioria dos casos, pelas normas de proteção do consumidor⁵.

De acordo com CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA, "O contrato de seguro, como se sabe, é daqueles que se celebram, invariavelmente, através do procedimento caracterizado, de um lado, pela prévia elaboração das cláusulas contratuais por uma das partes (o segurador), e, de outro, pela mera adesão do 'contratante fraco' (o segurado) ao standard unilateralmente redigido, onde se inserem, muitas vezes, estipulações de que resultam, no dizer de Stiglitz, 'abuso da posição dominante suscetível de afetar a relação sinalagmática'"⁶.

Nesse cenário, a atuação do corretor de seguros é imprescindível, justamente como veículo de reequilíbrio técnico-securitário dessa relação jurídica, fortalecendo a posição do segurado (parte vulnerável) perante a seguradora.

⁵"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO — ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor" (STJ, REsp 1.293.006/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 21.06.12).

Para a jurisprudência, o CDC se aplica até mesmo aos contratos de seguro em que o segurado é pessoa jurídica: "A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, ficando submetida a relação às normas do Código de Defesa do Consumidor" (STJ, REsp 1.660.164/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 17.10.17).

⁶ O Código de Defesa do Consumidor e o Contrato de Seguro. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_20.pdf - grifou-se e destacou-se.

A. Rosella Advogados Associados

Essa circunstância é ainda mais visível em se tratando dos aspectos técnicos dos

riscos segurados, com os quais o consumidor não tem qualquer familiaridade, ao contrário

do que ocorre com a seguradora, que possui expertise máxima no assunto, dada a

atividade que exerce.

Sobre a função desempenhada pelo corretor na contratação dos seguros (bem

como durante a sua vigência ou mesmo na regulação do sinistro), consulte-se lição do e.

Min. MASSAMI UYEDA:

"A atuação do corretor é imprescindível para esclarecer questões

que ao segurado são inteiramente desconhecidas. Se ele,

conceitualmente, trabalha em prol do segurado, compete a ele

esclarecer todas as dúvidas, e mesmo aquelas que, na mente do

corretor, seja tão comum, tão corriqueira, mas que na concepção do

segurado é grego antigo, ou japonês moderno.

(...)

Na verdade o corretor de seguros, na sistemática nossa, é um

mandatário, e é um mandatário com poderes especiais, porque o

corretor de seguros pode assinar a proposta de seguro.

(...)

No caso do seguro não, o corretor vai ver qual é a melhor proposta

contratual, e ao oferecê-la deve esclarecer essas vantagens, e aí

também é bom que se diga, não é só o menor preço que é mais

vantajoso, mas as garantias a favor do segurado. E só então, ele

A. Rosella Advogados Associados

assina, a proposta em nome do proponente. Pessoalmente eu nunca assinei uma apólice de seguro. Sempre foi o corretor.

(...)

A corretagem de seguros não se resume à tão-só aproximação das

partes, mas à <u>atuação profissional do corretor</u> que persiste durante

a vigência do contrato de seguros e até mesmo, e principalmente,

após a vigência, quando deve assistir o segurado no atinente à

liquidação do sinistro, em caso de sua ocorrência, buscando

compor o valor da indenização cabível.

A corretagem de seguros configura um encargo de estrita

confiança do cliente, do segurado que, ao contratar o corretor,

deposita crédito no corretor que escolheu por sua probidade, por

sua fidelidade, por sua capacidade, por sua diligência, entre outros

atributos.

(...)

Também deve representar, na qualidade de mandatário, o cliente

na defesa de seus interesses. Deve dar assistência aos seus clientes

em caso de sinistro, colaborando com as seguradoras, para a justa

apuração dos valores devidos e a sua rápida liquidação,

atendendo, assim, aos seus segurados e/ou beneficiários desses.

Fornecer dados completos sobre planos e cobertura em oferta no

mercado. Não omitir detalhe que possa comprometer a melhor

A. Rosella Advogados Associados

escolha, e não fazer afirmações enganosas, com improcedentes que possam induzir o seu cliente à escolha de uma cobertura indevida. Também deve fornecer às seguradoras informações precisas, para que a avaliação, tarifação e aceitação dos riscos se realizem corretamente" (O canal de distribuição de seguros e a responsabilidade civil do corretor e do agente de seguro. BDJur, Brasília, DF, 1 mar. 2010. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27458 - grifou-se e destacou-se).

No mesmo sentido, ERNESTO TZIRULNIK e PAULO LUIZ TOLEDO PIZA ensinam o seguinte:

"Seguindo solução que remonta à Gênova do século XV e é adotada praticamente em todo o mundo, porém, [a legislação brasileira] qualifica como <u>único profissional da intermediação o corretor de seguros habilitado</u>, ao qual atribui, com exclusividade, o direito ao recebimento de comissões de corretagem.

(...)

O relevante exercício da atividade de corretor de seguros vai muito além da mera assinatura de propostas. Cabe a ele, profissional especializado e que intermedeia proteção, identificar seguradora cuja solvabilidade seja inquestionável, independentemente da atuação do órgão fiscalizador, cujos planos de resseguro sejam considerados adequados etc. Segue, mantendo sigilo a respeito das informações que recebe, desde a compreensão inicial dos

A. Rosella **Advogados Associados**

riscos contra os quais o interessado deseja garantir-se por meio do seguro, e da elaboração de propostas contemplando essa necessidade securitária, passando pela obtenção, junto aos seguradores, e até mesmo junto ao ressegurador, de condições adequadas para cada operação, até a conferência das apólices emitidas, a adequação dos riscos às garantias ao longo da vigência contratual, sua renovação etc." (Comercialização de seguros:

<u>diret</u>a intermediação. contratação е Disponível em:

http://www.ibds.com.br/artigos/ComercializacaodeSegurosContrata

caoDiretaeIntermediacao.pdf - grifou-se e destacou-se).

Como se vê, o corretor de seguros vai muito além da mera intermediação

entre o consumidor (segurado) e a seguradora para a contratação da apólice. Seu papel é

essencial ao bom equilíbrio do mercado de consumo, protegendo durante toda a

execução do contrato de seguro os interesses dos segurados perante as seguradoras.

Por esta razão, absolutamente justificável a necessidade de registro e de

habilitação para o exercício de tão importante profissão, tal como previsto na Lei nº

4.594/64, revogada pelo ato normativo impugnado nesta ação direta.

Segundo PONTES DE MIRANDA, "De modo algum se cerceou a oferta ao

público, por parte da empresa, ou a oferta do cliente diretamente à empresa, seja

pessoalmente, seja através dos seus órgãos presentantes, ou dos seus representantes.

Terceiro é que não pode intermediar, se corretor não é, ou se não presenta, ou

representa, de conformidade com os princípios, sociedade corretora"7.

⁷ Tratado de direito privado, tomo LII. RT: São Paulo: 1984, p. 325 – grifou-se e destacou-se.

A. Rosella Advogados Associados

Nesse cenário, conclui-se facilmente que a desregulamentação da profissão

de corretor de seguros é altamente prejudicial aos consumidores, como também a todo o

mercado securitário brasileiro, já que coloca todo o setor no limbo, abrindo brechas para

o mau exercício da função.

Há que se reiterar, inclusive, que, até a edição do ato normativo

impugnado, a SUSEP vinha exercendo de forma eficaz o poder de polícia em matéria de

fiscalização da atuação dos profissionais de corretagem de seguros — o que,

eventualmente, culminava em punições àqueles que atuassem de forma irregular, em

prejuízo direto aos segurados representados.

Com a revogação do art. 128 do Decreto-Lei nº 73/66, a rigor, não há mais

como se estabelecer punições aos corretores em processos administrativos em curso ou

mesmo instaurar novos processos disciplinares — o que, em última análise, prejudicará

igualmente os consumidores que estiverem sendo representados por profissionais que

não tenham a qualificação necessária para tanto.

Como se vê, ao dispensar a exigência de habilitação e de registro dos

corretores de seguro, o ato normativo impugnado é manifestamente nocivo aos

consumidores e à própria higidez do mercado de seguros nacional, violando frontalmente

o disposto no art. 170, V, da CF — o que, por mais esta razão, torna necessário o

julgamento de procedência do pedido formulado nesta ação.

4.3.5. Lei nº 4.594/64 e decreto-lei nº 73/66. Repristinação necessária

Como se sabe, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de

determinado ato normativo, deve ser paralisado todo e qualquer efeito dele decorrente

Antonio Rosella Maria Aparecida E. Azevedo Graziela Lopes de S. Cardoso Débora Oliveira de S. Camilo Marta Braga Rocchi Patricia Galdino da Silva Renato A. Villa Custódio

— inclusive eventual revogação de outros atos normativos —, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte:

"Fiscalização normativa abstrata Declaração de inconstitucionalidade em tese e efeito repristinatório. A declaração de inconstitucionalidade in abstracto, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 — RTJ 194/504-505 — ADI 2.867/ES, v. G.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derrogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes" (ADI 3.148/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 13.12.06 – grifou-se e destacou-se).

Logo, na hipótese dos autos, como consectário lógico da declaração de inconstitucionalidade do art. 51, incisos III e IV, da Medida Provisória nº 905, de 11.11.19, requer-se a essa e. Corte se digne determinar a repristinação dos dispositivos revogados (da Lei nº 4.594/64 e do Decreto-Lei nº 73/66).

A. Rosella Advogados Associados

5. Da inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados.

As inovações contempladas pela Medida Provisória 905, de 11 de

novembro de 2.019, conflitam diretamente com os artigos 7º., 62 e 170 da Constituição

Federal em todos os aspectos supra delineados e em cada um dos dispositivos

devidamente cotejados no item anterior.

Há conflito específico e direto entre os artigos4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, da

Medida Provisória 905, com o artigo 7º., I, III, da Constituição Federal, artigo 10, I, do

ADCT e artigo 62, §1º, III, e 170 da Constituição Federal.

6. Da tutela de urgência

Diante do exposto, emerge clara a inconstitucionalidade dos dispositivos

transcritos estabelecidos pela MP 905, de 11/11/2019.

Permitir que o contrato de trabalho "verde e amarelo" passe a ser adotado

pela sociedade em geral, com claras disposições inconstitucionais, resultará em grave

prejuízo, tanto aos empregadores, que terão no futuro passivo trabalhista causado pelo

vício legal da MP, quanto pelos empregados que se submeterão à regime contratual

contrário aos princípios mínimos garantidos pela Constituição Federal.

A extinção da atividade do corretor de seguro com o expurgo da Lei que

regulamenta essa atividade, além de manifesto vício formal, gera impacto enorme no

direito dos consumidores.

Alternativa não resta senão acautelar-se pela via que a lei oferece, a fim de

obter uma decisão que obste provisoriamente a eficácia da MP 905, de 11/11/2019, no

A. Rosella Advogados Associados

que concerne aos artigos4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, posto que violam o artigo 7º., I, III, da

Constituição Federal, artigo 10, I, do ADCT, artigo 62, §1º, III, e 170 da Constituição

Federal.

Tal medida evitará prejuízos à toda sociedade e a necessidade de que, no

futuro, com a procedência da presente ação, seja aplicado efeito modulatório à decisão.

Assim sendo, invoca-se o instituto da Tutela de Urgência, previsto no artigo

300 e ss. do CPC c.c. com o previsto no artigo 10º., da Lei no. 9.868/1999 e o Poder Geral

de Cautela do Juiz, para que V. Exa. digne-se a determinar, como medida de extrema

urgência, a suspensão da eficácia dos Há conflito específico e direto entre os artigos4º.,

6º., 7º. e 51, III e IV, Da Medida Provisória 905, de 11/11/2019, até final decisão a ser

proferida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

De fato, os requisitos necessários para a concessão de tal medida estão

presentes, pois demonstrada a inconstitucionalidade dos dispositivos indicados e o dano

que resultará à sociedade caso adotados contratos de trabalho com base na medida

provisória em questão.

Portanto, resta demonstrada a presença do perigo de dano irreparável, a

justificar a concessão da tutela antecipada ora pleiteada.

7. Conclusão

Considerando-se, por força do acima exposto, a demonstração inequívoca e

literal violação ao artigo 7º., I, III, da Constituição Federal, artigo 10, I, do ADCT, artigo 62,

§1º, III, e 170 da Constituição Federal, por força dos artigos4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, da

Medida Provisória 905, de 11/11/2019, que desrespeita os critérios constitucionais

A. Rosella Advogados Associados

mínimos aplicáveis aos contratos de trabalho, requer-se, com acatamento e respeito, se

digne essa Excelsa Corte a, <u>liminarmente</u>, suspender os efeitos dos artigos4º., 6º., 7º. e 51,

III e IV, da Medida Provisória 905, de 11/11/2019, para, ao final, declarar, no mérito

propriamente dito, sua inconstitucionalidade por vício material e formal.

Para tanto, fica requerida a notificação citatória das indigitadas Autoridades

que lhes deram ensejo, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem

indispensáveis, prosseguindo-se no feito, com a posterior manifestação do I.

Representante do Ministério Público e, ao final, se digne essa Augusta Corte em declarar a

inconstitucionalidade do referido Diploma Legal, naquilo em que restou atacado e nos

termos em que postulada a presente, ratificando o pedido liminar supra, tudo por ser

medida de direito e de lídima e insofismável JUSTIÇA!!!

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para os devidos

efeitos de custas e alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

ANTONIO ROSELLA

OAB/SP 33.792

RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

OAB/SP 162.813